



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000295798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001418-22.2019.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante MARLON SCAPIN BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UILGNER PEDROSO SANTIAGO, BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX), MATHEUS FELICIO e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 27 de março de 2025

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.678

Apelação nº 1001418-22.2019.8.26.0185

Comarca: Estrela D'Oeste – 1ª Vara

Apelante: Marlon Scapin Barbosa

Apelados: Uilgner Pedroso Santiago; Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (OLX); Matheus Felício; Itaú Unibanco S/A

COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Ação de reparação de danos materiais e morais – Autor que se interessou por veículo anunciado no site OLX – Golpe perpetrado por criminoso, que recebeu o valor transferido pelo autor usando conta bancária aberta em nome de terceira pessoa – Ajuizamento da ação contra o titular da conta para onde o valor foi transferido, contra o site OLX, contra o vendedor do carro e contra o banco favorecido pela transferência – Ausência de causa para a responsabilização da plataforma OLX, afastado o nexo causal em relação a ela – Precedentes do STJ – Exclusão da responsabilidade do vendedor que nenhuma participação teve no evento de que o autor foi vítima, o que se conclui da própria narrativa contada na petição inicial – Ausência de responsabilidade do titular da conta, que nega que a tenha aberto – Impossibilidade de se lhe exigir prova negativa desse fato, de que não abriu a conta – Instituição financeira a quem cabia a prova de que a conta foi mesmo aberta por ele, trazendo aos autos a documentação pertinente – Informação do banco de que não tinha mais esses documentos – Juntada apenas de um único extrato, que compreende tão somente o período de oito dias – Documento que mostra apenas o depósito feito pelo autor e alguns saques, que totalizam o valor depositado – Obrigação da instituição financeira de provar que a assinatura feita em um contrato bancário é válida, nos termos do Tema 1.061 do STJ – Obrigação do banco de pagar ao autor a metade o valor por ele transferido a essa conta, dada à culpa recíproca traduzida pela imprudência e negligência deste último – Caso de sucessividade de descumprimento de deveres contratuais – Descabimento de indenização moral, em razão da falta de prova de que o autor teve sua honra, ainda que subjetiva, abalada – Fatos que poderiam causar abalo moral que, de qualquer forma, não foram praticados pelo banco – Ação julgada parcialmente procedente, em parte, quanto à instituição financeira – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais,
julgada improcedente pela r. sentença de fls. 595/609, condenado o autor nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

despesas do processo e nos honorários de advogado de 10% do valor da causa, anotada a justiça gratuita.

Recorre o autor visando a inversão do resultado, alegando que: (a) o réu Uilgner Pedroso Santiago não contestou de forma tempestiva, incorrendo nos efeitos da revelia, de modo que se tornaram presumivelmente verdadeiros os fatos contra ele; (b) foi ignorado seu pedido de produção de prova testemunhal e de oitiva dos réus, razão pela qual se caracterizou cerceamento de defesa; (c) a conduta do réu Matheus Felício foi estranha e reprovável, pois aguardou que ele, recorrente, fizesse o pagamento de R\$ 27.000,00 no cartório de registro, o que contribuiu para o evento do qual foi vítima; (d) não pode persistir a tese de ilegitimidade passiva da OLX Bom Negócio Atividades de Internet Ltda., pois foi por meio dessa plataforma que foi vítima do golpe, tendo a empresa intermediadora responsabilidade solidária pela reparação dos danos; (e) a testemunha Kleber Arthur Pereira dos Santos teve contato direto com Matheus Felício, que lhe apresentou o veículo, permitiu que o testasse, apresentou o documento de propriedade e foi junto com ele ao cartório para o preenchimento e reconhecimento de firma do recibo de transferência e, ao ser informado sobre o pagamento, afirmou se tratar de golpe e se retirou do local; (f) Uilgner foi beneficiado com transferência bancária de R\$ 27.000,00, feita na conta corrente nº 09818-6, agência nº 0661, Barra do Garça/MT, de sua titularidade e vinculada ao seu CPF; (g) Uilgner afirmou que jamais residiu na cidade onde se localiza a agência do Banco Itaú, favorecida pelo depósito, mas, de acordo com as pesquisas de fls. 309/313, 388/391 e 462/463, ele já residiu em várias localidades (Rondonópolis/MT, São Paulo/SP, Pedro Gomes/MS, Sonora/MS e Coxim/MS); (h) Uilgner disse que foi vítima de golpe, pois terceiros teriam realizado abertura de conta bancária em seu nome, mas não juntou aos autos cópia do boletim de ocorrência e, *“se o fez certamente só foi lavrado após ser intimado do presente feito”* (sic); (i) Uilgner arguiu que na data dos fatos residia e trabalhava na cidade de Pedro Gomes/MS, juntando carteira de trabalho para tentar provar suas alegações, mas os fatos ocorreram entre os dias 11 e 12 de julho de 2019 e esse corréu iniciou suas atividades laborativas na cidade referida apenas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

25/7/2019; (j) o Itaú Unibanco S/A, instado a fornecer a documentação de abertura, movimentações, extratos e encerramento, assim como cópia do contrato e documentos do titular da conta corrente nº 09818-6, juntou apenas o extrato bancário de fls. 585 com o argumento de que não localizou os documentos devido ao lapso temporal, mas a contratação deve ter sido feita por telefone, não existindo contrato escrito; (k) esse tipo de contratação é vantajoso para o banco mas se revela inconsistente exatamente pela falta de cautela; (l) munido de boletim de ocorrência e comprovante de transferência bancária, ele, apelante, entrou em contato com o Banco Bradesco para tentar o estorno do valor transferido, porém sem êxito; (m) comunicou o banco favorecido, o Itaú, e recebeu a informação de que havia sido aberto um procedimento para apuração interna e que o banco não poderia estornar os valores, mas descobriu que a agência favorecida se localiza na cidade de Barra do Garças/MT, tratando-se de conta no qual figura como titular Uilgner Pedroso Santiago, cliente do banco; (n) além do ressarcimento dos R\$ 27.000,00, deve ser indenizado moralmente, por conta de seu abalo emocional; (o) pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova deve ser invertido.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Narrava a petição inicial que o autor consultou o site OLX e se deparou com um anúncio de venda de um veículo Hyundai HB20, pelo valor de R\$ 28.800,00, na cidade de São José do Rio Preto. Ao enviar mensagem de whatsapp para o número informado, foi atendido por uma pessoa chamada João Henrique, que lhe informou que morava em Ribeirão Preto e que o veículo havia sido adquirido de um amigo chamado Matheus, o qual não se envolveria na transação. Como morava na cidade de Estrela D'Oeste, o autor pediu a um amigo, Kleber Arthur Pereira dos Santos, que morava em São José do Rio Preto, que fosse ver o veículo. Chegando ao local, Kleber viu que o carro estava na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

posse de Matheus Felício e que tinha bom estado de conservação.

Após as tratativas habituais, João Henrique e o autor, por intermédio da OLX (segundo alegado), concluíram a compra pelo valor de R\$ 27.000,00, ficando o pagamento condicionado ao preenchimento e reconhecimento de firma no DUT. João Henrique informou os dados bancários de seu irmão, Uilgner Pedroso Santiago (Banco Itaú, agência nº 0661, conta corrente nº 09818-6, Barra do Garça/MT, CPF sob o nº 041.878.701-80), e Matheus e Kleber foram ao cartório de São José do Rio Preto, aguardando que o autor fizesse a transferência para a conta mencionada. O autor foi até o Banco Bradesco e efetuou a transferência para a conta de Uilgner, enviando uma fotografia do recibo de transferência a João Henrique, por whatsapp, que disse que iria ao banco ele mesmo para confirmar a transação. Enquanto isso, Kleber e Matheus aguardavam no cartório.

Depois de duas horas, o autor descobriu que havia sido vítima de um golpe, pois Matheus disse não conhecer João Henrique e que o valor do veículo não era aquele, retirando-se do cartório. O autor ligou para João Henrique, que lhe disse em tom de ironia se tratar de um golpe.

Sob a alegação de que prevalecem as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o autor ajuizou a ação contra Uilgner Pedroso Santiago (o titular da conta para onde os R\$ 27.000,00 foram transferidos), Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. – OLX (o site em que houve o anúncio do carro), Matheus Felício (o vendedor do carro) e Itaú Unibanco S/A (o banco favorecido na transferência dos R\$ 27.000,00).

Todos contestaram e desde logo já se anota que a defesa de Uilgner não é intempestiva, como o autor alegou em seu recurso.

É que não há informação no processo a respeito da data em que a carta precatória de citação fora juntada aos autos, de modo que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Defensoria Pública, que representa esse réu e que goza de prazo em dobro, considerou seu prazo de 30 dias úteis a partir da data da devolução da mencionada carta (31/3/2023), o que é até uma contagem mais conservadora.

A contestação foi protocolada em 14/4/2023, bem antes da data final, ficando afastada a tese de revelia.

O feito foi julgado antecipadamente, nos termos da fundamentação da sentença, que segue abaixo:

“O feito reclama julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os dados trazidos aos autos são bastantes para o conhecimento da questão posta, não havendo necessidade de produzir outras provas, circunstância que vem a dar azo ao princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88 e 139, inciso II, do diploma processual civil).

Como é cediço, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória mais ampla, ou julgar antecipadamente o pedido. Compete ao magistrado, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido. Entendendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento para o deslinde da questão, não se configura cerceamento de defesa (artigo 371 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, prevê o artigo 370 do mesmo diploma legal: “Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

O E. Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado do mérito implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Não há mais questões preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem declaradas de ofício, sendo ratificada a decisão saneadora de fls. 574/575. Por entender presentes os pressupostos processuais e as condições da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a condenação dos requeridos à indenização pelos prejuízos causados na quantia paga pelo autor na compra do veículo, qual seja, R\$ 27.000,00, além da condenação solidária deles por danos morais em valor não inferior ao equivalente a 30 salários mínimos.

Pois bem.

No que diz respeito à corre OLX, não há que se falar em sua responsabilidade, na medida em que apenas detém conhecido site eletrônico de anúncio o qual se assemelha a um jornal de classificados, disponibilizando espaço para que terceiros anunciem seus produtos e serviços, de forma gratuita ou onerosa, de acordo com a quantidade de caracteres e tempo de disponibilização. Assim, à semelhança das empresas que comercializam classificados, é forçoso concluir que também não responde ela pelo conteúdo destes, sendo os próprios anunciantes, com quem o negócio se trava diretamente, os responsáveis pelos prejuízos causados aos consumidores.

O serviço que a corre comercializa é de anúncio, não se inserindo na cadeia de fornecimento do produto ou serviço anunciado.

[...]

De se ressaltar que referida corre não fornece ferramentas para pagamentos e/ou meios para a entrega do bem negociado no sítio virtual. Sua atuação não se confunde, portanto, com intermediação de negócios, de sorte que não se divisa nexo de causalidade capaz de responsabilizá-la pelo prejuízo suportado pelo autor.

Aliás, a ré disponibiliza diversas recomendações de segurança junto ao site, as quais não foram observadas pelo autor, de modo que se pode afirmar que o requerente não agiu com a cautela que se exige do homem médio em negócios como o dos autos, figurando, portanto, como responsável pelos prejuízos suportados.

[...]

Com efeito, não tem a corre OLX qualquer vínculo jurídico com o anunciante e não pode responder por atividade espúria praticada a partir de anúncios veiculados em seu site. Logo, não tendo participado das negociações, não responde pelos danos causados a parte autora, nem os materiais, nem os morais.

Portanto, em relação a corre OLX o pedido é improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Prosseguindo, no que toca ao corréu banco Itaú, ab initio, friso, por oportuno, que as instituições bancárias estão sujeitas a lei consumista (cf. súmula n. 4791 do STJ) e, consequentemente, à responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A controvérsia dos autos, contudo, restringe-se à presença ou não de excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou culpa do consumidor, conforme o disposto no artigo 14, § 3º e incisos, da mencionada legislação consumerista.

O autor confessou o fato de ter transferido a quantia litigiosa de forma voluntária ao estelionatário, após se interessar por um veículo anunciado na plataforma digital “OLX”. No entanto, sustenta que seria obrigação do banco requerido bloquear o valor por ele transferido ao estelionatário.

Pois bem, ainda que o prestador de serviços tenha a obrigação de evitar, a todo custo, a ocorrência de ludíbrios e dispor de meios para impedir que terceiros de má-fé ingressem em seus sistemas, o certo é que, na hipótese dos autos, não se poderia dele exigir que conferisse a higidez e finalidade da conta corrente para onde o autor enviou seus recursos (repise-se, de forma voluntária) ou procedesse o bloqueio da transferência sem uma ordem judicial.

Não se identifica, na espécie, falha ou defeito na prestação de serviços do banco réu, máxime quando se considera que a transação contestada foi realizada voluntariamente pelo requerente, em relação direta com o suposto fraudador, sendo os valores envolvidos desprovidos de excepcionalidade.

[...]

Não se pode perder de vista, inclusive, que o requerente nem ao menos verificou a idoneidade da pessoa com quem transacionou valores consideráveis em um site de plataforma digital onde, sabidamente, são praticadas condutas indevidas visando causar prejuízos a consumidores. Ademais, o proprietário do veículo, em sua contestação, alegou que disponibilizou o veículo para venda por um valor de R\$ 36.000,00, quase dez mil reais a menos do que o valor pago pelo autor ao suposto estelionatário o que só reforça a ânsia de se promover um excepcional negócio que, a toda evidência, está fora da realidade hodierna praticada no mercado.

Dessa forma, inviável imputar-se ao banco qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade em razão de transação realizada em conta corrente, o que acarreta a improcedência da ação em relação a ele.

No tocante ao corréu Uilgner, a pretensão autoral também não prospera.

Isso, porque, tal corréu informa nos autos que nunca residiu na cidade de Barras das Garças – MT, apresentando informação de que reside na cidade de Pedro Gomes – MT (fls. 534) sendo que, na data dos fatos, conforme se verifica em sua CTPS, já trabalhava nesta cidade. Ademais, disse que em sua cidade (Pedro Gomes) sequer há agência do banco Itaú, sendo que, em contato telefônico com o referido banco foi-lhe informado que a conta bancária nº 0000000098186 estava sendo usada para praticar golpes e foi encerrada.

Nada obstante, o extrato colacionado a fls. 585, pelo próprio banco Itaú, traz verossimilhança para as alegações do corréu Uilgner, já que não há qualquer movimentação típica de uma conta corrente normal, como pagamento de contas, saques, "pix", sendo que os valores depositados pelo autor foram rapidamente "dilapidados" com diversas "TED's" realizadas em sequência, ensejando saldo final totalmente zerado.

Assim, por um lado, há que se sopesar o descuido do autor que, ao tentar adquirir um veículo quase dez mil reais mais barato do que o valor real do anúncio, ainda realizou transferência bancária, em site de anúncio digital, para pessoa que não o próprio proprietário do bem e, pior, para pessoa totalmente estranha a relação descrita na inicial, residente em longínqua cidade, em outro estado da federação. Por outro lado, não há que se imputar prova diabólica ao corréu Uilgner para que comprove a regularidade de abertura de sua conta e as movimentações das quais diz não possuir acesso.

Por fim, passo a deliberar acerca da responsabilidade imputada ao corréu Matheus Felício.

De todo o narrado, conclui-se que ambas as partes foram vítimas do golpe conhecido como "golpe do falso intermediário" ou "golpe do OLX", engendrado pelo intermediário "João Henrique".

Conforme informa o próprio site OLX tais golpes, geralmente, acontecem da seguinte forma:

"Fase 1: Arquitetura do golpe do intermediário. O alvo mais procurado para o golpe do falso intermediário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

são anúncios de veículos seminovos, em boas condições de uso e publicados por vendedores não profissionais. Assim, esse tipo de perfil é o mais escolhido, pois se trata de um carro desejável para os compradores e com muita procura. Para cometer o crime, o fraudador começa entrando em contato com o vendedor, pedindo mais informações do veículo e oferecendo uma oferta de negociação que parece mais complicada que o normal. Ele será a vítima número um.

(...)

O passo seguinte de golpe pela internet é a clonagem do anúncio: o fraudador cria um anúncio com as mesmas fotos e dados do veículo escolhido e a oferta por um valor abaixo da média do mercado. Com um carro em condições desejáveis e valor baixo, é encontrada facilmente a segunda vítima, que é o comprador interessado no anúncio clonado. Quando um comprador entra em contato através do anúncio falso, o vendedor lhe diz que a venda do carro resolverá uma dívida. Dessa forma, gera confiança, ao explicar a suposta razão do preço abaixo do mercado.

Fase 2: Fraudadores fazem as duas vítimas se encontrarem sem saber. Como é sempre importante ver o carro pessoalmente antes de fechar negócio, o fraudador aguarda até que o comprador demonstre essa vontade. Ele também pode chamá-lo para uma visita, e é aí que entra a parte mais mirabolante do golpe do falso intermediário: o criminoso faz as duas vítimas se encontrarem, sem saber que estão conversando com outra pessoa, e não com o dono do anúncio. Assim, ele marca com ambas as vítimas um dia, local e horário para ver o carro. Para o vendedor, o criminoso diz que o parente (ou funcionário, amigo, etc.) está indo ver o carro.

Enquanto isso, o comprador acredita estar olhando o carro com algum conhecido do suposto vendedor. E ambas as partes são instruídas a não falar de preço nessa visita, o que é uma característica típica do golpe do intermediário.

Fase 3: Transferência do dinheiro para o criminoso no golpe do intermediário. Com a visita feita, o fraudador fecha o negócio com o comprador e pede o pagamento em forma de depósito ou transferência. Logicamente, ele passa dados bancários próprios, mas que escondem sua verdadeira identidade. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comprador, achando que está pagando pelo veículo, faz o repasse para o criminoso. A vítima só descobre que caiu no golpe do intermediário quando pede os documentos de transferência do carro. Em alguns casos, o fraudador até envia um comprovante falso de transferência bancária para o vendedor. Nessa hora, o vendedor se torna vítima por ser colocado sob suspeita, pois, aparentemente, recebeu o pagamento e não repassou o veículo.

(<https://seguranca.olx.com.br/hubseguranca/golpe-do-intermediario/>) – grifo próprio.

De fato, tanto o autor como o referido corréu foram induzidos em erro por terceiro estelionatário, este que, por meio de ardil, as fez acreditar que estavam fazendo negócio diverso do efetivamente realizado. Aliás, uma vez mais, é de se destacar a desídia da parte autora na condução do negócio, que não se cercou das cautelas mínimas a despeito dos inúmeros indícios de fraude desvelados ao longo das tratativas, destacando-se a intermediação por pessoa sem qualquer vínculo formal com o veículo, além da realização de pagamento mediante transferência bancária para uma terceira pessoa.

Por corolário, não é possível identificar qualquer favorecimento do corréu Matheus em relação aos valores transferidos. Forçoso, pois, reconhecer que o vício do negócio jurídico, consubstanciado no dolo de terceiro, com fulcro no art. 148, Código Civil, impõe afastar qualquer efeito a ele atribuído.

[...]

Insta consignar, por fim, que a parte autora não nega que efetivamente foi vítima de um golpe, pois entrou em contato com a pessoa de "João Henrique " que, em tom irônico, informou se tratar de fato de um golpe. Outrossim, o Boletim de Ocorrência de fls. 350/352 demonstra que o autor também esteve presente no plantão policial e sabia que Matheus também se declarava vítima do negócio descrito.

Dessarte, confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social, vale dizer, conduta honesta, leal, correta. É de boa-fé, portanto, o de comportamento do corréu Matheus de modo que impõe-se a improcedência em relação aos pedidos iniciais.

Deixo de condenar, lado outro, a parte autora por litigância de má-fé por não vislumbrar em sua conduta o necessário dolo processual, vez que se limitou a defender ponto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vista jurídico a respeito da matéria sendo que os atos praticados não implicaram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.”

Como se verá, não havia necessidade de dilação probatória, não tendo ficado caracterizado cerceamento de defesa.

De tudo o que se depreende dos autos, pode-se concluir que a explanação feita pela magistrada na sentença a respeito da responsabilidade da OLX e do vendedor do carro são irrepreensíveis.

Em relação à OLX, não há fundamento legal para sua responsabilização, na medida em que a culpa de terceiro, o estelionatário, afasta o nexo causal para a plataforma de anúncios, o que, no caso, soma-se à conduta pouco prudente do autor de efetuar uma transferência para conta de pessoa estranha à do proprietário do veículo, sem questionar os inúmeros fatos desconexos, como, por exemplo, o de o veículo ter sido anunciado por valor bem inferior ao de mercado (que era de R\$ 36.000,00). A OLX não agiu em momento algum como responsável pelo evento.

E, nesse sentido já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CLONADO ANUNCIADO À VENDA NA PLATAFORMA OLX. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. 1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 21/02/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 17/05/2021 e concluso ao gabinete em 02/05/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se a OLX pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da aquisição de veículo clonado anunciado em sua plataforma. 3. O responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços. O serviço fornecido consiste na "disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços". 4. Os sites classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão pelos negócios celebrados. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado. Todavia, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. Logo, o site de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Por outro lado, os sites de intermediação são remunerados pelos serviços prestados, geralmente por uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Assim, a depender do contexto, a OLX poderá enquadrar-se como um simples site de classificados ou, então, como uma verdadeira intermediária. 5. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nessa linha, caso verificado o fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC). 6. No particular, os recorridos adquiriram um veículo que havia sido anunciado na plataforma da recorrente (OLX). Após concluída a transação, tomaram conhecimento de que se tratava de automóvel clonado. No entanto, a operação de compra e venda do veículo foi concretizada integralmente fora da plataforma, não tendo o fraudador utilizado nenhuma ferramenta colocada à disposição pela recorrente. Tal circunstância evidencia que, na hipótese, a OLX funcionou não como intermediadora, mas como mero site de classificados. A fraude perpetrada caracteriza-se como de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC). 7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.067.181/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA "OLX". FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO SITE DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA INTERNET, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a sociedade empresarial que disponibiliza espaço para anúncios virtuais de mercadorias e serviços (no caso, a plataforma "OLX") faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deverá ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas pelos usuários. 2. A relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor. 3. Não obstante a evidente relação de consumo existente, a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor. 4. Ademais, na hipótese, os autores, a pretexto de adquirirem um veículo "0 km", por meio da plataforma online "OLX", efetuaram o depósito de parte do valor na conta de pessoa física desconhecida, sem diligenciar junto à respectiva concessionária acerca da veracidade da transação, circunstância que caracteriza nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar eventual responsabilidade do fornecedor. 5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.836.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Dessa forma, a ré OLX não respondia mesmo pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prejuízos do autor.

O mesmo se pode dizer do vendedor, que nenhuma responsabilidade teve no evento de que o autor foi vítima. Na verdade, ele também teria sofrido prejuízo se tivesse entregado o carro antes de se certificar que o dinheiro estava em sua conta. Mas ele percebeu a tempo que alguém estava tentando ludibriá-lo e foi embora do cartório.

A própria narrativa que o autor contou na petição inicial isenta Matheus de qualquer responsabilidade.

Quanto aos corréus Uilgner Pedroso Santiago e Banco Itaú, os fatos serão analisados em conjunto e, já se adianta, a improcedência da ação fica mantida quanto ao primeiro e alterada quanto ao segundo.

É que o estelionatário pediu para que o autor fizesse a transferência do dinheiro para uma conta em nome de Uilgner, mas esse nega que tivesse aberto essa conta e não se lhe pode exigir que faça prova negativa, a de que não abriu a conta – que inclusive era de agência de outro Estado da Federação, MT. E o fato de ele já ter morado em diversas cidades diferentes não o coloca, por si só, como responsável pela conta, nem mesmo o fato de o período indicado em sua carteira de trabalho ser diferente daquele em que os fatos ocorreram. Tais circunstâncias não o colocam como responsável pela conta cuja titularidade ele afirma que não é dele.

Já ao Banco Itaú caberia a fácil prova de que a conta foi mesmo aberta por Uilgner, trazendo aos autos a documentação de abertura em que constaria a assinatura do titular.

Mas o banco informou que não tinha mais esses documentos e juntou apenas e tão somente um único extrato, que compreende o período de 5/7/2019 a 12/7/2019, oito dias, e que mostra o depósito dos R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

27.000,00, feito por Marlon (o autor), e alguns saques, que totalizam o valor depositado, tudo no mesmo dia.

Se a conta já existia anteriormente, o banco deveria, como se disse, ter comprovado não apenas o documento de abertura (valendo anotar que ele não informou nem sequer quando ela foi aberta) como também extratos de outros meses, para comprovar que a abertura não se deu apenas para a finalidade escusa e que não fora feita por terceira pessoa passando-se por Uilgner.

E tanto o banco tinha mesmo a responsabilidade de produzir essa prova que já existe até posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, no sentido de ser dele a obrigação de provar que a assinatura feita em um contrato bancário é válida (Tema 1.061 do STJ: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*).

Ele não provou que a assinatura na abertura era de Uilgner, porque não tinha essa documentação, segundo afirmou, de modo que responde pelo evento que originou a propositura da ação, mas com ressalva.

E por isso mesmo é que não se aceita o argumento do Itaú de que *“não fosse a conta mantida junto ao banco apelado, seria de outra instituição financeira, o que não impediria a parte apelante de cair em eventual golpe e depositar a quantia noticiada nos autos”*. Qualquer banco que agisse sem o devido cuidado na abertura de conta teria de se sujeitar às responsabilidades legais.

O valor depositado pelo autor na conta mantida no Banco Itaú deve por esse banco ser reembolsado, portanto, mas não integralmente, exatamente porque o autor da ação concorreu, como visto, culposamente, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ocorrência lesiva, dada à sua negligência e imprudência em realização de compra e venda, por preço muito favorável, sem nenhuma cautela elementar para o homem comum.

Cabe aqui a devolução somente da metade do valor remetido ao fraudador, pois se reconhece uma sucessividade no descumprimento de deveres contratuais e se aplica a regra do art. 945 do Código Civil.

No que toca à indenização moral, não é cabível aqui, porque não há prova de que o autor teve sua honra, ainda que subjetiva, abalada. E, ademais, os fatos que poderiam, em tese, ter causado algum abalo emocional a ele contaram com a sua evidente imprudência.

E tudo isso pôde ser concluído com os elementos que já existiam nos autos, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal das partes. Inexistiu, portanto, cerceamento de defesa.

Em suma, a sentença fica alterada, em parte, para o julgamento de parcial procedência da ação, com a condenação do Itaú Unibanco S/A em R\$ 13.500,00, com correção monetária desde a data do desembolso e juros contados da citação, mais metade das custas do processo e honorários de advogado de 15% do valor da condenação.

Responde o autor por honorários de advogado deste réu, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Estas as razões pelas quais meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO